

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CEARÁ,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2021.05.25.004-SRP-SME

OBJETO: Registro de Preços para Futura e eventual aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades da rede de ensino do município de Beberibe/Ceará, através da Secretaria de Educação.

REQUERENTE/LICITANTE: *SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI*, CNPJ Nº. 15.839.938/0001-77.

RECORRIDA/LICITANTE: *ANA BEATRIZ DE ARAÚJO DA SILVA*, CNPJ Nº. 41.385.163/0001-17.

SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.839.938/0001-77, estabelecida na Rua Sol Nascente, nº. 01 – Urucunema – Eusébio/Ceará (*Documento Anexo*), vem, por intermédio de sua representante legal, *DÉBORA DE MORAIS GOIS FALCÃO*, brasileira, casada, inscrita no CPF nº. 014.788.083-14 (*Documento Anexo*), perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a Decisão do Pregoeiro deste Município, que Declarou a empresa *ANA BEATRIZ DE ARAÚJO DA SILVA*, CNPJ Nº. 41.385.163/0001-17, vencedora do Lote 01, do Pregão supracitado.

• **PRELIMINARMENTE**

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, nos termos do inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº. 10.520/2002, cabe Recurso Administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que Declarou indevidamente a Recorrida vencedora do Certame.

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a

correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A Recorrente atendeu ao prazo concedido no Item 11, do Edital, através de sua manifestação, de forma motivada, indicando contra qual decisão pretendia recorrer e por quais motivos.

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Em síntese, o Representante da Recorrente registrou seu inconformismo diante da inapropriada Classificação da empresa Recorrida **ANA BEATRIZ DE ARAÚJO DA SILVA**, através de manifestações no Sistema no site <https://blcompras.com>.

Vejamos a regular Manifestação no Sistema em relação ao Lote 01:

19/07/2021 14:33:37	RECURSO MANIFESTADO	SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	Manifestamos nossa intenção em apresentar recurso, pois a empresa declarada vencedora apresentou alguns produtos com especificações divergentes do termo de referência do edital.
---------------------	---------------------	--	---

Manifestação Deferida Pelo Pregoeiro:

Recursos		
MANIFESTAÇÕES		
Horário	Autor	Situação
19/07/2021 14:33	SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	DEFERIDA

Após ter manifestado sua intenção em apresentar o Recurso, da forma e no momento apropriado, vem, por meio deste documento, **juntar Memorial**, na forma do Item 11.1, do Edital.

Demonstrada, portanto, a *providencialidade* do presente Recurso, vamos às RAZÕES.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o *Registro de Preços para Futura e eventual aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades da rede de ensino do município de Beberibe/Ceará*, conforme as especificações e quantidades indicadas.

A Recorrente participou e **preenheu todos os requisitos legais e essenciais** para o certame (*habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômica financeira e preço correspondente*), do Pregão em referência.

• DA FINALIDADE DA AMOSTRA E INADEQUAÇÃO DA RECORRIDA

A exigência de amostra nos Pregões de Gêneros Alimentícios permite a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado e a necessidade pública.

Tal exigência de um exemplar do produto acompanhada de suas respectivas Fichas Técnicas, Laudo Microbiológico e Físico Químico é cabível quanto a essa adequação do objeto ofertado pelo Licitante.

Neste sentido, é imprescindível fazermos a descrição completa do Item 2.3 – DAS AMOSTRAS, do Edital.

2.3.1 – DAS AMOSTRAS: O licitante classificado deverá apresentar amostra dos seguintes itens: para o Lote 01 – itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, para o Lote 04 – itens: 01, 02, 03, 04 e 05 juntamente com ficha técnica completa, laudo físico – químico e laudo microbiológico do ano 2020/2021, comprovando a qualidade sanitária de todos os itens, sendo 01 (uma) amostra de cada produto, devendo o mesmo ser apresentado em até 02 (dois) dias úteis após convocação feita posteriormente a análise da habilitação, e tendo o Licitante sido declarado Habilitado pela Comissão de Pregão, para ser submetido previamente ao Controle de Qualidade, onde será emitido Laudo Técnico (Aprovação/Reprovação) do produto apresentado, pelo Técnico designado pela Secretaria Solicitante, sob pena de preclusão do direito, bem como eliminação sumária do Licitante/Proponente do processo licitatório, podendo assim o Pregoeiro proceder com a convocação em ordem classificatória dos demais remanescentes, a fim de atendimento ao solicitado.

Assim, permitiu-se ao Município de Beberibe o julgamento da Proposta e a certificação de que o bem proposto pelos Licitantes atendam a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição tal como constante no edital.

Sabidamente, a Nutricionista – Responsável Técnica do Município pretende reduzir riscos e possibilitar a certeza de que o objeto proposto atenderá a necessidade da Administração.

Seguindo os procedimentos relatados no Edital, a Licitante ANA BEATRIZ DE ARAÚJO DA SILVA foi Arrematante e Habilitada pela Comissão de Pregão.

Conseqüentemente, foi solicitada a apresentação das Amostras, juntamente com Ficha Técnica completa e Laudos Microbiológico e Físico Químicos.

A empresa ANA BEATRIZ DE ARAUJO DA SILVA, detentora do Lote 01 e 04, fica convocada a apresentar as amostras de acordo com especificações e prazos estabelecido no edital.

Ao Classificar as Amostras da Recorrida, o Controle de Qualidade do Conselho de Alimentação da Secretaria de Educação de Beberibe foi **prejudicado e levado a erro** na análise das Amostras e Documentos.

Segue a informação da indevida declaração da empresa ANA BEATRIZ DE ARAUJO DA SILVA como vencedora do certame.

Senhores, Venho informa-los, que analisando os documentos apresentados em cotejo com os ditames do instrumento convocatório declaro HABILITADA, e posteriormente VENCEDORA do certame a empresa ANA BEATRIZ DE ARAUJO DA SILVA, a mesma atendeu há todas exigências do instrumento convocatório.

Vejamos o que aconteceu no presente caso:

O cerne do presente Recurso trata-se do Item 15, Lote 01, do Edital. Imprescindível a descrição completa do Item:

Leite Integral em pó – obtido por desidratação do leite de vaca integral e apto para a alimentação humana. Composição centesimal de 26g de proteína, 38g de carboidratos e 26g de lipídios, devendo ter boa solubilidade embalagem de 1Kg. Quando da entrega, o produto deverá apresentar data de fabricação não inferior a 90% (noventa por cento) do prazo de validade.

A Licitante Recorrida apresentou para o Item Leite Integral em Pó a Marca *Bom Du Leite*, fabricado pela empresa *Via Láctea Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.*

Sabe-se que a Empresa *Via Láctea Indústria e Comércio de Alimentos Ltda* produz e comercializa diversos produtos. Dentre eles, *Leite Integral, Leite Vitaminado, Achocolatado, Farinha Láctea* entre outros.

A Licitante ANA BEATRIZ DE ARAUJO DA SILVA apresentou em divergência o item exigido. Vejamos:

Em sua AMOSTRA, a Licitante apresentou um tipo de Leite – LEITE EM PÓ INTEGRAL, o qual era exigido no Edital.

Em sua FICHA TÉCNICA E LAUDOS apresentou outro tipo de Leite. O LEITE EM PÓ VITAMINADO (12 VITAMINAS). Item com especificação DIVERSA ao que foi exigido no Termo de Referência elaborado pelo Conselho de Nutrição.

Claramente se percebe que a Recorrida apresentou Amostra e Documentos em DISCORDÂNCIA.

Não basta o produto possuir a mesma marca ou ser do mesmo fabricante.

Necessário que seja o mesmo produto nas Amostras e Documentos.

Em um processo administrativo devemos seguir formalidades e basearmos estritamente ao que estipula o Edital.

No item 2.3.1 exige que a Amostra seja apresentada juntamente com Ficha Técnica Completa, Laudo físico químico e laudo microbiológico. Ou seja, devem ser correlacionados. O que não aconteceu no presente caso, pois são discrepantes tanto a especificação, quanto o tipo de Leite apresentado. Nem se trata de ser “melhor”, se trata de ser um produto DIFERENTE.

Infelizmente, o Conselho de Nutrição foi induzido a erro por parte da empresa Recorrida, ao analisar o produto, por ser da mesma fabricante e marca, mas com características consideravelmente divergentes.

Este fato constatado deve ser corrigido através do JULGAMENTO PROCEDENTE do presente Recurso Administrativo. É o que se espera desta Comissão de Pregão e Conselho e Nutrição da Secretaria de Educação de Beberibe.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Por serem matérias óbvias, não cansaremos Vossa Senhoria com a leitura de uma vasta fundamentação jurídica sobre o caso.

São suficientes as lógicas questões de fato apresentadas.

Só no intuito de reforçar a necessidade de desclassificação da empresa SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA, descreveremos os Artigos 3º e 41, da Lei nº. 8.666/93, que determinam a necessidade de obediência aos critérios apresentados pelo Edital:

Artigo 3º - A licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifo Nosso.

(...)

Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, o Pregoeiro responsável pelo certame deverá proceder com a Reconsideração de sua decisão e Desclassificar a Licitante *ANA BEATRIZ DE ARAUJO DA SILVA*, no Lote 01, do presente Pregão Eletrônico.

DO PEDIDO

- 1) Seja PROVIDO o presente Recurso, a fim de DESCLASSIFICAR a empresa *ANA BEATRIZ DE ARAUJO DA SILVA*, CNPJ Nº. 41.385.163/0001-17, Declarada Vencedora no Lote 01;
- 2) Convocação da empresa subsequente no Pregão, ora Recorrente;

- 3) Na eventualidade do julgamento improcedente, que se **faça este Recurso Administrativo subir à Autoridade Superior** em consonância com o previsto no Art. 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993;
- 4) **Comunicação aos demais Licitantes** para que, querendo, apresentar Contra Razões, conforme Art. 4º. XVIII, da Lei nº. 10.520/2002.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Eusébio/Ceará, 22 de julho de 2021.

Débora de Moraes Gois Falcão

Sol Nascente Comércio de Alimentos LTDA
CNPJ nº. 15.839.938/0001-77
Débora de Moraes Gois Falcão
Administradora